



ILB

Nº 70069445039 (Nº CNJ: 0154697-13.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

INCIDENTE DE RESOLUCAO DE
DEMANDAS REPETITIVAS

ÓRGÃO ESPECIAL

Nº 70069445039 (Nº CNJ: 0154697-
13.2016.8.21.7000)

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROPONENTE

DESPACHO

Vistos.

A Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Sul propôs a instauração de ***incidente de resolução de demandas repetitivas*** quanto aos mandados de injunção os quais têm como objeto a ***concessão de gratificação noturna para policiais militares estaduais***.

Referiu a impetração de múltiplas ações do mesmo gênero, especialmente após o julgamento do Mandado de Injunção n. 70059703397 (no qual foi concedida a injunção), julgado que alterou a pacificada jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça (a qual negava o direito com base na ressalva prevista no artigo 113 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94).

Apontou teses jurídicas que precisam ser consolidadas para os fins vinculativos do incidente. Destacou a possibilidade de ofensa à segurança jurídica e à isonomia caso existam decisões conflitantes deste Tribunal. Afirmou que os pedidos de injunção são baseados, em síntese, em dois fundamentos: a) falta de regulamentação dos artigos 39, §3º, c/c artigo 7º, IX, da Constituição Federal e; b) omissão no regramento do artigo 46, I, da Constituição Estadual.

Rebateu esses dois fundamentos com seis teses: primeira, que os integrantes da Brigada Militar são militares, de classe distinta, e não



ILB

Nº 70069445039 (Nº CNJ: 0154697-13.2016.8.21.7000)

2016/CÍVEL

servidores públicos militares, de maneira que têm regime jurídico próprio calcado nos artigos 42 c/c 142 da Constituição Federal; segunda, sendo militares, a eles é inaplicável o artigo 39, §3º, da Constituição Federal; terceira, não existe norma no ordenamento constitucional federal que alcance aos militares o direito à remuneração do trabalho noturno em valor superior do diurno.

Aliás, eles têm regime constitucional estabelecido pelo artigo 142, §3º, da Constituição Federal, que não alberga o artigo 7º, IX (que contemplia o adicional noturno), não sendo possível equiparar sob o argumento da isonomia; quarta, o artigo 46, I, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul é inconstitucional em relação ao texto da Constituição Federal, pois nele não encontra respaldo; quinta, a exceção prevista no artigo 113 da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, no sentido de não ser devido o adicional noturno a servidores submetidos ao regime de plantão noturno (das 22h às 5h); sexta, por última, aplica-se ao caso a norma insculpida no artigo 927, §4º, do Código de Processo Civil, pela explicitação específica e adequada das razões que levaram a Corte a alterar a sua jurisprudência.

Subsidiariamente, em caso de concessão de ordem, sublinhou a necessidade de reconhecer os efeitos somente após a impetração e não anteriormente. Asseverou a necessidade de se assentar teses jurídicas com base no artigo 985 do NCPC. Requeru, ao final, o reconhecimento da ausência de direito dos militares estaduais ao adicional noturno, com a fixação sucessiva de uma das seguintes teses: - policiais militares não têm direito à remuneração superior pelo trabalho noturno em vista da ausência de norma legal específica estabelecendo o benefício, sendo defeso ao Judiciário suprir tal omissão em face da ausência de norma constitucional conferindo a vantagem e da vedação à concessão de vantagem remuneratória por isonomia, dada a inaplicabilidade do artigo 39, §3º, da



ILB

Nº 70069445039 (Nº CNJ: 0154697-13.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

CF88, a inconstitucionalidade do artigo 46, I, da CERS e ausência de outra previsão do direito na Constituição; - policiais militares não fazem jus ao adicional mencionado em face da exceção prevista no artigo 113, parágrafo único, da Lei Complementar n. 10.098/94; - em caso de rejeição das teses, pelo reconhecimento do direito apenas a partir da impetração e não retroativamente. Também requereu a extinção dos mandados de injunção e das ações ordinárias envolvendo esse tema e, por fim, o prequestionamento expressos dos artigos 39, §3º, 142, §3º, inciso VIII, c/c artigo 42, §1º, artigo 2, artigo 25 c/c artigo 61, §1º, II, alíneas “a”, “c” e “f” da CF88, artigos 927, §4º, 976, 984 e 985 do CPC.

Este o sucinto relatório.

O incidente de resolução de demandas repetitivas está previsto nos artigos 976 e seguintes do Código de Processo Civil:

Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Ocorrente à hipótese os dois pressupostos para a instauração do incidente.

Primeiro, a controvérsia circunscreve-se apenas à matéria de direito, dispensada a prova que não seja documental.

Segundo, existe potencialidade de ofensa à isonomia e à segurança jurídica uma vez que, existindo decisões conflitantes, alguns policiais receberão o acréscimo e outros não, mesmo exercendo a mesma função pública.

Cabível a instauração do incidente.

Assim sendo:



ILB

Nº 70069445039 (Nº CNJ: 0154697-13.2016.8.21.7000)
2016/CÍVEL

- Dê-se a publicidade adequada conforme o previsto no artigo 979 do Código de Processo Civil;

- Suspendam-se os processos pendentes, individuais ou coletivos, de mesma causa de pedir, que tramitam no Tribunal e, eventualmente, no Estado (artigo 982, I);

- Intime-se o Ministério Público para acompanhar e, querendo, intervir (artigo 982, III).

- Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil.

- Expeça-se ofício para as entidades de classe da Brigada Militar (ABAMF - ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE ANTONIO MENDES FILHO DOS SERVIDORES E OUTROS DE NÍVEL MÉDIO DA BRIGADA MILITAR E BOMBEIRO MILITAR; ASOFBM - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA BRIGADA MILITAR; ASSTBM - ASSOCIAÇÃO DOS SARGENTOS, SUBTENENTES E TENENTES DA BRIGADA MILITAR e A PROCURADORIA DO ESTADO para se manifestarem no prazo comum de 15 dias (artigo 983 CPC).

- Após, oficie-se à ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO, também para manifestação (considerando-se desnecessária a intimação do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, uma vez que foi a própria PGE/RS que postulou a instauração.

Processar o incidente.

Porto Alegre, 11 de maio de 2016.

**DES. IVAN LEOMAR BRUXEL,
Relator.**